



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.

*Dispõe sobre o Programa de Incentivos  
ao Desenvolvimento Econômico do  
Município e dá outras providências.*

MARIA DE FÁTIMA DE MOURA LORENCINI, Prefeita Municipal de Jarinu, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Jarinu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei Complementar, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município.

**Artigo 2º** - Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município. assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I – industriais;

II – de logística;

III – comerciais de distribuição;

IV – de prestação de serviços;

V – condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;

VI - pólos industriais e afins.

§ Único – Não estão incluídas na presente Lei Complementar as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.

**Artigo 3º** - Visando fomentar o desenvolvimento de incentivos de atividades de natureza econômica que trata o artigo anterior o Chefe do Executivo Municipal autoriza a conceder isenção, limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

*msld*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

## I – Impostos:

a – **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** – incidente sobre a aquisição do imóvel;

b – **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

c - **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**;

## II – Taxas:

a – **Taxa de Licença de Localização**;

b – **Taxa de Licença de Funcionamento**, inclusive para funcionamento em horário especial;

c – **Taxa de serviço pela expedição de Alvarás**;

d – **Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade**;

e – **Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa**.

§ 1º – A isenção do **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do Art. 10 desta Lei Complementar, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º – A isenção do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**:

a - é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b - será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento.

§ 3º - A isenção do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 4º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

**Artigo 4º** – Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for à prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 20 (vinte) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

**Artigo 5º** - Os Empreendimentos Econômicos que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de **20 (vinte)** anos, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, das despesas relativas a:

**I** – aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

**II** – execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

**III** – aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento;

§ 1º – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações indústrias, tais como instalações elétricas, especiais, hidropneumáticas, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

**Artigo 6º** - O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS a partir do município de Jarinu, de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

**I** – 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

**II** - o ressarcimento ficará limitado:

a) - ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) – ao prazo máximo de **20 (vinte)** anos, fixados no Art. 5º desta Lei Complementar.

**III** - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, após a sua devida análise e aprovação;

**IV** - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado

MSM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - ao Município.

**Artigo 7º** - Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 3º ao 6º, desta Lei Complementar, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 20 (vinte) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – o prédio deverá possuir “habite-se”;

II – a área útil não poderá ser inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos) metros quadrados;  
e,

III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

**Artigo 8º** - A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Prefeitura, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 3 (três) anos.

§ 1º - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pela Prefeita Municipal, devendo emitir parecer conclusivo a respeito da aprovação ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

§ 2º - O Poder Executivo comporá por Decreto Comissão, composta por 05 (cinco) membros, para avaliar a viabilidade da concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

**Artigo 9º** - A empresa que pretender se habilitar também aos incentivos fiscais previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, na expressão monetária nacional, sobre as quais deseja beneficiar-se.

§ 1º - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

§ 2º - As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser comprovadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.

hsp  
Ade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. - CEP: 13240-000

§ 3º - As despesas relativas aos contratos de locação e de *leasing*, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

**Artigo 10** - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste município e após o 18.º (décimo oitavo) mês de atividade comprovar anualmente a constatação de no mínimo 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes no município de Jarinu, sendo 5% (cinco por cento) destinados para o primeiro emprego e 5% (cinco por cento) destinados para profissionais com mais de 40 (quarenta) anos de idade;

IV - comprovar, mediante apresentação de certidão do órgão competente, a inexistência de qualquer risco de poluição ambiental em seu processo de atividade;

V - faturar, no Município de Jarinu, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Jarinu;

VII - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

VIII - destinar 1% (um por cento) do imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

**Artigo 11** - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

*mst*  
*A. de S.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

III – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros. sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

IV - recusa no fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei complementar.

V - dificuldade de acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Jarinu.

Artigo 12 - Serão regulamentados em normas próprias:

I - os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no art. 5º;

II – a fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas. através do valor adicionado do ICMS;

III – os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

IV – as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta lei Complementar de incentivos. tais como:

a – número mínimo de empregos gerados;

b – condições sanitárias mínimas;

c – restrições quanto ao grau de poluição emitida;

d - especificações técnico-constructivas.

Artigo 13 – O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico. deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar. exceto nos casos previstos no art. 7º.

Artigo 14 – Todos os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Artigo 15 – Os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar serão concedidos nos prazos estipulados. e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Artigo 16 – Na hipótese de alteração de critérios. substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar. os benefícios concedidos deverão

*Handwritten signature and initials*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

**Artigo 17** – A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

**Artigo 18** - O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

**Artigo 19** – O Poder Executivo deverá expedir as normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

**Artigo 20** - Para obter a concessão dos incentivos fiscais estatuídos nesta lei complementar, as empresas interessadas deverão inicialmente, protocolizar requerimento na sede da Prefeitura Municipal, apresentando proposta de implantação da empresa no Município, dela constando, mesmo que resumidamente, as fases em que será ela desenvolvida.

**Artigo 21** - A proposta a que se refere o artigo anterior será examinada pela comissão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 8º retro, e se ela contemplar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos, será expedido, pela comissão, UM CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO, e que ensejará a empresa o direito aos benefícios, desde que cumpridas as exigências e prazos contidos nesta lei complementar.

**Artigo 22** - Cumpridas todas as exigências contidas nesta lei complementar, e obedecido o certificado de enquadramento expedido, a empresa solicitará seja formalizada a concessão dos benefícios. Para tanto instruirá o pedido com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados.

§ 1º - As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escrituras públicas de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, bem como de obras e serviços de natureza pública, além das despesas relativas aos contratos de locação, as quais deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados, bem como outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º - Deverão ser anexadas ao requerimento de pedido de incentivos fiscais, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como deverão comprovar a capacidade jurídica da empresa através de apresentação de cópia do contrato social e alterações, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

hndm



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

**Artigo 23** - A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pela Comissão Especial a que se refere o art. 19º, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta lei complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação dos mesmos, resolvendo, ainda, dos casos omissos ou controversos, no que se refere a interpretação dos artigos desta lei complementar.

**Parágrafo único** - A comissão especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa requerente.

**Artigo 24** - Diante do parecer favorável da comissão especial, a empresa requerente poderá usufruir, em caráter precário, dos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar, que somente serão concedidos após conclusão do procedimento administrativo em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O procedimento administrativo poderá ser suspenso por iniciativa da Municipalidade, para constatação do efetivo desenvolvimento das atividades econômico objeto da presente lei complementar pela empresa requerente.

**Artigo 25** - As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta lei complementar e deixarem de atender às finalidades, terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 26** - O Município efetuará o ressarcimento das despesas previstas nesta Lei Complementar à empresa beneficiária que seja tributada pelo imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação da sua primeira declaração de dados informativos, necessários à apuração do índice de participação dos Municípios paulistas no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

§ 1.º - O ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas.

§ 2.º - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela comissão especial e será liberado pelo Departamento Financeiro do Município, após a sua efetiva análise e aprovação.

§ 3.º - A Prefeitura do Município de Jarinu manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado nas transferências do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) ao Município, quando for o caso.

**Artigo 27** - Ficam resguardados os direitos adquiridos pelas empresas que já obtiveram benefícios fiscais previstos em lei municipais anteriores, desde que as

Handwritten signature and initials.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde  
- Jarinu/S.P. – CEP: 13240-000

mesmas tenha se instalado em áreas incentivadas habilitado dentro dos prazos previstos, cumpridos integralmente todas as exigências legais e obtido o necessário deferimento do Chefe do Executivo Municipal, em processo com regular tramitação.

Artigo 28 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 29 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jarinu, 19 de fevereiro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA DE MOURA LORENCINI  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e afixada no quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Jarinu, em 19 de fevereiro de 2010.

ANDERSON DA CUNHA  
Secretário Municipal de Administração Geral